UM REGIMENTO INÉDITO SOBRE O RESGATE DOS AMERÍNDIOS NO ESTADO DO MARANHÃO EM 1660

C. R. Boxer

Muito, muitíssimo se tem escrito acerca do magno problema da liberdade dos Ameríndios do antigo Estado do Maranhão e Grão-Pará e acerca dos resgates para fazer descer os selvagens do sertão e rios acima.

Basta consultar as *Obras* de João Francisco Lisboa (ed. Henriques Leal, 2 vols., Lisboa, 1901); o livro clássico de João Lúcio de Azevedo, *Os Jesuítas no Grão-Pará* (1); o trabalho monumental do Padre Serafim Leite, S. J., *História da Companhia de Jesus no Brasil* (2); a antologia prefaciada pelo Prof. Dr. Hernâni Cidade, *Padre António Vieira, Obras Escolhidas*, Vol. V, *Em Defeza dos Índios* (3); e, ùltimamente, a monografia modelar de Fr. Mathias Kiemen, O. F. M., *The Indian Policy of Portugal in the Amazon Region, 1614-1693* (4), para citar apenas as obras de mais fácil alcance.

Que eu saiba, porém, entre a vasta documentação publicada sobre o assunto, não se divulgou ainda um regimento dado ao cabo da tropa ou escolta da expedição de resgate. Assim, porventura, não é destituído de valor histórico o documento da minha colecção que sai à luz agora, e que precisa apenas de poucas palavras de apresentação.

Quem redigiu o regimento foi Dom Pedro de Melo, que governou o Estado do Maranhão desde 16 de Junho de 1658 até 26 de Março de 1662. É bem sabido o papel equívoco que ele teve na expulsão do Padre António Vieira e dos Jesuítas em 1661. Não devia ser confundido — como muitas vezes acontece — com o seu quase homónimo, Pedro de Melo, fidalgo mais

(1) 2.ª edição, Coimbra, 1930.

(2) 10 vols., Lisboa e Rio de Janeiro, 1938-1950.

(3) Vol. III da série *Obras Várias*, Lisboa, 1951.

(4) Washington, D. C., 1954.

brioso e honesto, que governou o Rio de Janeiro com tanto acerto e satisfação do povo carioca e da coroa de Portugal nos anos de 1662-1666.

O ajudante Baltasar Fernandes, que foi nomeado cabo da tropa, era idêntico suponho eu, com o capitão-mor Baltasar Fernandes, «pessoa de satisfação e merecimento», que governava interinamente São Luís do Maranhão na ausência do governador, Francisco de Sá de Meneses, em Belém do Pará, quando se deu a revolta chefiada por Manuel Bequimão em Fevereiro de 1684. Confinado pelos rebeldes na sua casa, entregue à guarda de sua própria mulher com obrigação de fiel carcereira, ele faleceu pouco depois, talvez de paixão por sofrer tal afronta. A viúva recebeu depois uma carta régia muito honrosa para a memória do defunto sem mais galardão para os seus serviços que, acrescenta João Francisco Lisboa, de quem colhemos esta informação, «em verdade o digamos, nem de tanto eram merecedores».

Não consegui apurar se a expedição projectada neste regimento de Fevereiro de 1660 se efectuou ou não. O cronista contemporâneo do Maranhão, Padre João Filipe Bettendorff, S. J., escrevendo na sua conhecida *Crónica* acerca dos acontecimentos do ano de 1660, diz-nos: «Mandou fazer-se uma tropa pelo grande Rio das Amazonas em que ia por cabo Domingos Pocú, por alcunha, ou Monteiro por seu nome próprio, com 200 indios e 25 soldados portuguezes, e della foi missionario o Padre Manuel de Sousa», com o Padre Manuel Pires por companheiro.

Claro que esta grande entrada não pode ser identificada com a mais modesta (actual ou projectada) do cabo Baltasar Fernandes. Sabemos da mesma fonte que no mesmo ano de 1660 os Padres Salvador do Vale e Paulo Luís visitaram os *Pauxis* no lugar onde o Amazonas se estreita e é hoje a cidade de Óbidos, fazendo descer 600 destes Índios para o rio Xingeu. Não nos informa do nome do cabo da tropa nem do número desta, e assim é possível que o nosso documento se refira a esta expedição [1].

DOM PEDRO DE MELLO COMENDADOR DA ORDEM DE CHRISTO DAS COMENDAS DE NOSSO SENHOR DE VAL DE LADRÕES, ACHETE E GULFAA, DO CONÇELHO DE SUA MAGESTADE, GOVERNADOR E CAPPITÃO GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO, ETC.

Porquanto este anno de 1660 vam em missão, dous religiosos da Companhia de Jesus pello Rio das Amazonas, e he necessario levarem alguma escolta de soldados como he costume, posto que segundo as informações que tenho de paz daquellas nações, será mais comveniente hirem poucos; e por esta rezam, tenho nomeado somente noue. Ordeno,

---

[1] BETTENDORFF, *Crónica*, Cap. 12: «Relata-se brevemente a missão do Padre Salvador do Valle aos Pauxis, com sua doença e morte do Padre Paulo Luiz». pp. 124-26).

que seia cabo de todos o que for auemteiado em posto; E hauendo igualdade no dito posto, proçederá sempre o mais antiguo; o que será por morte do primeiro, ou por impedimento, ou por não proçeder como convem, segundo o que disponho, em ordem particular, que terá em sua mam o padre missionario; e porque de todos os noue que tenho nomeado, o de mayor posto he o Aiudante Balthazar Fernandes, mando que todos lhe obedeção nas Ordens que der; e elle guardará as seguintes.

Primeiramente acompanhará aos padres missionários por onde elles entenderem comvem hir; e por todo o tempo que lhes pareçer; intendendo somente no governo militar; nam se emtremetemdo em nenhuma maneira nem por sy, nem por interpostas pessoas, em praticar aos Imdios que os ditos padres tratarem de reduzir; deixando-os obrar tudo que emtemderem comvem para comversão das almas, assistimdolhes para isso com toda a aiuda e favor que for necessario; tratamdo e fazemdoos tratar com todo o respeito e veneração; que vemdo os Imdios a estimação que se faz delles admitão e abraçem de melhor vomtade a nossa santa fee Catholica.

Suçedemdo acharse nesta iornada algum gentio que não queira aceitar a paz que se lhe offereçerá primeiro e nam fiser danno algum se não emtenderá com elles; suspemdemdosse todo o genero de hostilidade; mas se o tal gentio, sem embargo de se lhe auer offereçido a paz impeder a pregação do Santo Euamgelho, ou vierem pelleijar com a nossa gente sem da nossa parte se lhe auer dado causa alguma, se deffenderá d'elles fazemdosse autos da pratica que se lhe fiser, e de que elles respomderem, não querendo açeitar a paz; para a todo o tempo comstar da iustiça da nossa guerra. Os Imdios que se tomarem na guerra em caso que a aia tirados os quintos de Sua Magestade e a ioya do Governador do Estado, se repartiram igualmente a metade para os soldados e a metade para os Imdios.

Semdo caso que alguma das naçoes que fiserem pases comnosco peção favor e aiuda comtra seos inimiguos, em nenhum caso se lhe dará escuzamdosse com dizer, que isto se nam poderá faser, nem podem sem ordem minha, salvo em cazo que a nação, a que se ouuver de dar a ditta guerra seia daquelles a que nos ouueramos de dar por impedir a pregação do santo Evamgelho, ou por nos virem fazer guerra sem causa que se lhes aia dado da nossa parte, na forma que fica ditto; porque emtão, constando da iustiça da nossa guerra e não da sua, comvem lançar mam desta comveniençia.

Açeitamdosse a paz por alguma nação das do ditto gemtio, o Aiudante procurará saber dos prinçipaes das aldeas della, os Imdios que ha cativos, ou da corda, para se vemderem, e auemdoos lhe dirá os mande vir, em prezença dos mesmos padres da Companhia de Jesus que vam a esta missão; e do ditto Aiudante, e de hum escrivam que tenho nomeado, se fará aueriguação de seos cativeiros na forma da ley de Sua Magestade, cuia copia para este effeito lhe mandarei dar (1); e os que forem ligitimamente iulgados por cativos, ou de comdição que sam os cativos de sinco annos, se resgatarão; procurando sempre se não apartem as mulheres dos maridos, nem os filhos dos payes e mayes quanto for possivel; e quando os padres e Aiudante não comcordarem na aueriguação dos cativeiros, se escreuerá pello escrivão as razões da duvida, para que por ellas seia depois aueriguada pella Junta que para este effeito ordena Sua Magestade se faça (2).

---

(1) «Ley que se passou pelo Secretario do Estado em 9 de Abril de 1655 sobre os «Indios do Maranhão», impresso nos *Anais da Biblioteca Nacional*, Vol. 66, *Livro Grosso do Maranhão* (Rio de Janeiro, 1948) pp. 25-28.

(2) Esta Junta era composta do «Governador, Ouvidor Geral, Provedor da Fazenda, Prellado que governar o ecclesiastico e os das Religiões», segundo a mesma lei de 9-IV-1655 (*obra cit.*, pp. 26-27).

O Escrivão que nomeyo, he Manoel da Crus; o qual levará hum livro em que o Aiudante mandará tomar por lembrança os nomes dos Imdios que se iulgarem por cativos, ou da comdição; e os de quem os vemder, declarando a nação, idade, e signaes do rosto, e do corpo dos dittos cattivos com as demais comfortações que se poderem tomar, para que não aia emgano; fasemdosse termo da dita compra em que assinarão o padre missionario, o Aiudante e o mesmo Escrivão passará registo na mesma forma para cada hum dos dittos escravos, o qual registo passará sempre com elle ao comprador, para que sempre conste da legitimidade de seo catiueiro; e em outra parte do mesmo livro se tomará tambem por lembrança os nomes dos Indios que couberem ao quinto de Sua Magestade. O Escrivão por cada registo que passar se lhe dará hum tostão de seu selario, o qual pagará a pessoa que levar a pessa.

Na aueriguação que se fiser dos Imdios que se presemtarem por escravos se pregumtará hum por hum, nam semdo em prezença dos senhores que os vemderem, para que livres de todo o reçeo que se comsidera poderam ter fazemdosse a vista delles, se possa colher com mais certeza a verdade.

De nenhuma maneira comsentirá que os Imdios que não tiuerem cativos os uão fazer a outra parte para effeito de os vemder; e só os que tiueram consiguo e constar sam legitimamente cativos se lhes comprarão; não se lhes fazemdo violençia alguma, nem tomando seos embães, como em algum tempo se costumou fazer, de que resultarão grandes dannos.

Para se evitarem todos os incomvenientes que de ordinário se experimentão fasemdosse aos Imdios praticas por diversas pessoas quando se tratão de resgates, ordenará o Aiudante que nenhuma pessoa se entremeta em lhes praticar, nem tratar com elles de nenhum modo de resgate; porque isso só elle o poderá faser na forma sobreditta; avemdosse sempre com grande cautella, porque temdosse experimentado tanto a poca fidelidade e grande variedade do gemtio se não deue fiar muito delle, nem de suas praticas para que não suçeda alguma desgraça.

Acomteçendo que entre os escravos que se tomarem na guerra ou resgatarem, se achem alguns das nações amigas com que tenhamos paz, que ouuessem tomado em guerra iusta ou imiusta, se resgatarão e seram trazidos para suas aldeias, onde para o serviço ordinario de seis meses satisfaram ao preço de seu resgate; e constando que erão escravos dos portugueses ou de alguns dos Imdios das taes nações nossas amigas antes de serem cativos, se resgataram também, e se emtregarão a seos senhores, pagamdo os preços que por elles se der, e os gastos que fizer.

Suçedemdo acharsse tambem emtre os escravos que se tomarem ou se resgatarem alguns Imdios christãos baptizados nas nossas terras, ou em outras partes, estes se resgataram assi mesmo, e de nenhuma maneira poderam ser cativos, por assi o ter prohibido a Igreja, ordenamdo que Christãos não possam cativar Christãos, salvo se foram cativos antes de recebir o baptismo; e na satisfação de seos resgates se seguirão a forma sobredita.

Tanto que ouuer sincoenta e duas peças se dividirão em dous lotes e se repartirão de tal maneira que aos soldados caibam outo peças e meya, aos Imdios seis, às pessoas que vam na lista dos resgates dez, ao Governador vinte-sete e meya, que vem a faser o numero de sincoenta e duas, das quaes levará cada huma destas partes proporçionadamente as que lhe couberem do primeiro lote e do segundo, e para se saber quaes são se lançarão sortes.

Emquanto as peças não chegarem ao ditto numero de sincoenta e duas, se sustentaram por arata [=pro rata] por comta de todos; e se morrerem algumas amtes da ditta

repartição, será tambem por comta de todos; mas no ponto que for feita a ditta repartição, as dos soldados se entregarão logo aos soldados, e também emtre sy as repartirão por sortes. As dos Imdios se emtregarão aos padres, e as demais aos procuradores de cada huma das partes; e desde o ponto de ditta emtrega, cada hum terá obrigação de sustentar as suas, e lhe correrá o risco.

Repartido o ditto numero das peças na forma sobreditta, se mandará loguo huma ou duas canoas até o Pará, onde se emtregarão aos procuradores que ahi tiverem seos donos uimdo com as dittas peças até o Pará dous soldados, os quais nomeará o padre missionário com o Aiudante; e seram sempre os que pareçer o faram com maior cuidado; e se lhe dará tambem pro arrata o que for neçessario para o sustemto das dittas peças, aduertimdo que para estes e mais gastos deue de levar cada hum dos procuradores alem dos resgastes ordinarios o cabedal que for necessario para os dittos gastos, segumdo a cada hum lhe cabe.

E porque as pessoas que vierem ao Paraa e tornarem a voltar para sima como ham de voltar loguo, proçedam em huma e outra viagem como comvem; sem faserem violençia alguma aos Imdios ou aldeas por omde passarem, e muito menos fazemdo nellas ou em outra qualquer parte restage de peças, declaro que alem de emcorrerem nas penas da ley de Sua Magestade, perderam todas as peças que segundo este Regimento lhe ouueram de caber ou tiueram ia recebido; e o mesmo castigo se dará aos que nesta iornada não proçederem comforme a sua obrigação.

E semdo caso que se ache ou se tenha notiçia de alguma canoa tenha hido a resgate de qualquer pessoa que for, a mandará o Aiudante tomar com toda a cautella e diligençia, e ma imuiará loguo com huma lista de todas as pessoas que se acharem nella, assi livres como escravos e brancos, e viram prezos e emtregue tudo aos soldados que ao padre missionario e Aiudante pareçer para virem com segurança.

Em cazo que se achem mais de duzentos e outro resgates, se hirão fazemdo na mesma forma quanto aos soldados e Imdios: excepto somente os das pessoas da lista se aiumtarão as da minha conta (1).

E porque do mais do disposto neste regimento podem suçeder cazos que não he possivel preuenirsse, em todos se acomodará o Aiudante com o que pareçer aos mais soldados, tomando tambem o voto dos Imdios mais practicos; o que se emtemde somente nas materias da guerra, porque nas outras, como fica ditto, a sua obrigação he seguir, acompanhar, e deffemder aos padres missionarios.

São Luis 25 de Fevereiro de 660

[Assin. autógr.] *Dom P.º de Mello.*

Porquanto estou informado que se não paga ao Escrivão da tropa o que he resão, ordeno ao Aiudante Balthazar Fernandes e peço ao padre missionario se lhe de huma peça do monte mayor; aquella que o dito Escrivão escolher pello trabalho que hade ter na dita tropa. São Luis 14 de Março de 660.

[Assin. autógr.] *Dom P.º de Mello*

---

(1) «...á todos enguliu a voracidade de um só» escrevia o padre André de Barros, S. J., na sua *Vida do Padre António Vieira*, falando dos 300 Índios resgatados segundo a lei pela tropa de Domingos Monteiro «o Pocu», no mesmo ano. É de crer que o governador Dom Pedro de Melo seja o alvo desta observação (S. Leite, S. J., *História da Companhia de Jesus no Brasil*, Tomo II, pp. 380-81).

Certifiquo eu Christovão de Brito Malheiro tabalião publiquo do judicial e notas nesta cidade de São Luis do Maranhão e seus termos por el Rey nosso Senhor que na verdade conheço as firmas assima huma e outra serem do senhor Governador e Capettão Geral de todo este Estado Dom Pedro de Mello e as conheço muito bem pello ver escreverem em minha presença e fazer o dito sinal para na verdade o sobredito em fee de meu ofissio de que pasej a por myn feita e asynada. Em São Luis do Maranhão aos 2 de junho de mil 661 annos

pagou 4 reis [*Assin. autógr.*] Christovão de Brito Malheiro [*Endossamento no verso do documento da mão de D. Pedro de Mello*]

«Regimento que levou o aiudante Baltezar Fernandes»

[*Endossamento de outra mão*]

«Sertidão do Senhor D. Pedro de Mello, sendo Governador do Maranhão».

SUMMARY

Much has been written about the problem of the «Freedom of the Amerindians» in Brazil and the Maranhão in colonial times, and about the struggles between the Jesuit missionaries and the settlers *(moradores)* over this question. As is well known, the Crown of Portugal, which had to take the interests of both sides into consideration, adopted a policy of compromise, whereby unsubdued tribes in the hinterland *(sertão)* could be «ransomed» and employed as labourers by the *moradores* under certain stipulations and safeguards. The document of 1660 which is reproduced here, gives the instructions to the leader of the small military escort which accompanied a ransoming party headed by two Jesuit missionaries up the Amazon in that year. These instructions are very detailed, so much so that they give the impression that it would have been very difficult to have enforced the full procedure which is here laid down. Another point which emerges very clearly is that the lion's share of any Amerindians who might be ransomed was claimed by the governor, Dom Pedro de Mello. Reading this *regimento*, and knowing, as we do, that Dom Pedro de Mello was a greedy and unscrupulous governor, we can believe that the soldiers of this *entrada* may have echoed the plaint of their antecessors in the *Auto da Índia* of Gil Vicente:

Se não fora o capitão
Eu trouxera o meu quinhão...

On the other hand, the document also reflects the anxiety of the Crown and the Jesuit missionaries to prevent the Amerindians from being wrongly enslaved and unduly exploited.